Câmara Municipal De Pontal Do Paran

Estado do Paraná

Mensagem Nº

Processo Legislativo nº. 0020/2023

Anteprojeto de Lei nº 01/2023

Súmula: "Dispõe sobre o sepultamento de animais não humanos em cemitérios públicos do Município de Pontal do Paraná."

Iniciativa: Vereador Sene

Apresentado em: 18/01/2023

OBS.:

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA:____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

Manutenção Diário
Calendário
Edição
Enviar Arquivo
Matéria
Matérias Reprovadas
Publicar Matéria

Manutenção SIGPub
Alteração Senha Usuário

Escolha sua opção PESQUISAR INCLUIR

Orgão	Circulação	Título	Situação
CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA	03/05/2023	LEI PROMULGADA Nº 2423/2023	Aguardando Homologação
CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA	03/05/2023	LEI PROMULGADA Nº 2424/2023	Aguardando Homologação

Total: 2

Desenvolvido por: ® VOX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS - Todos os direitos reservados. | 2008 - 2023 |

LEI PROMULGADA N.º 2424/2023

SÚMULA: "Dispõe sobre a criação de Cemitério para animais domésticos de pequeno e médio porte no Município de Pontal do Paraná e dá outras providencias."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, PARÁGRAFO 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Cemitério Público de Animais de Pequeno e Médio Porte.

§1º. Entende-se por animais de pequeno e médio porte, animais domésticos que não excedam a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, notadamente, mas não exclusivamente cães e gatos.

§ 2°. Será expedida regulamentação no sentido de elencar todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamento nos lotes e jazigos, ficando expressamente proibida a utilização dessas áreas pra animais de grande porte e seres humanos.

Art. 2° - O Poder Executivo Municipal providenciará o serviço de cemitério para os animais cujos proprietários não tenham condições de arcar com as despesas.

Art. 3° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos, sem se afastar, contudo, dos princípios de responsabilidade social, ambiental e ecológica.

Av. Beira mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83.255-000 – Pontal do Paraná/PR – Fone (41) 3455-8950

Art. 4° - As despesas com a aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 02 de maio de 2023.

Sinedir da Rosa Cardozo
Presidente

Av. Beira mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83.255-000 – Pontal do Paraná/PR – Fone (41) 3455-8950

Protocolo 6.981/2023

Código de acompanhamento: 739.516.801.155.470.809

Acompanhar Protocolo »

Sua solicitação foi recebida com sucesso.

Assim que houver movimentações a respeito,
você será avisado por e-mail.

Data e Hora de Recebimento:
29/03/2023 15:45:47

Enviado inicialmente para:

PROC - Procuradoria (Verginia Pedroso)

Em instantes você receberá uma cópia desta confirmação em seu e-mail.

Enviar outro | Concluído

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 020/2023

SÚMULA: "Dispõe sobre a criação de Cemitério para animais domésticos de pequeno e médio porte no Município de Pontal do Paraná e dá outras providencias."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 28 DE MARÇO DE 2023, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Cemitério Público de Animais de Pequeno e Médio Porte.

§1º. Entende-se por animais de pequeno e médio porte, animais domésticos que não excedam a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, notadamente, mas não exclusivamente cães e gatos.

§ 2°. Será expedida regulamentação no sentido de elencar todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamento nos lotes e jazigos, ficando expressamente proibida a utilização dessas áreas pra animais de grande porte e seres humanos.

Art. 2° - O Poder Executivo Municipal providenciará o serviço de cemitério para os animais cujos proprietários não tenham condições de arcar com as despesas.

Art. 3° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos, sem se afastar, contudo, dos princípios de responsabilidade social, ambiental e ecológica.

Art. 4° - As despesas com a aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 29 de março de 2023.

Sinedir da Rosa Cardozo
Presidente

Protocolo 6.981/2023

Pontal do Paraná
Prefeitura Municipal

Situação em 02/05/2023 10:22: Em tramitação interna | Código nº 739.516.801.155.470.809

Câmara Municipal de Pontal Do Paraná
(via WEB)

Em 29/03/2023 às 15:45

Para

PROC - Procurado...

SA-DG-DA-DADM-SEP - Setor de Expediente e Protocolo (Carine Fernandes , Gustavo Tavares), PROC - Procuradoria (Verginia Pedroso)

Solicitação do Legislativo

Ofício nº 003-2023-1L - Projetos de Lei nº 17 a 20-2023

Oficio_n_003_2023_1L_Projetos_de_Lei_n_17_a_20_2023.pdf (624,66 KB) 21 *downloads*

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Ana Karoline Vieira da Costa Haas - Assessor	GP » GP-AS	04/04/2023 às 11:08
Rudisney Gimenes Filho - Prefeito	GP	04/04/2023 às 00:22
Jackson Cesar Bassfeld - Secretário Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca	SMAAP	31/03/2023 às 12:05
Consulta externa por código		31/03/2023 às 09:52
Jorge Novakovich - Chefe de Gabinete	GP » GP-CG	31/03/2023 às 09:32
Camila Carolina da Silva Porto - Diretora de Departamento	SSP	30/03/2023 às 15:48
Câmara Municipal de Pontal Do Paraná		30/03/2023 às 13:57
Danielli Mendes Do Nascimento Alves - AUXILIAR ADMINISTRATIVO- Responsável pela elaboração de Decretos/Portarias. Publicações : Diário OFicial -AMP, Portal Transparência (Leis e Atos) , SIm- AM - Tribunal de Contas (Tabelas Cadastrais / Atoteca).	SA » SA-DG » SA-DG-DA » SA-DG-DANIELLI MENDES	30/03/2023 às 12:46
Patricia Marcomini - Vice Prefeita	SAS	30/03/2023 às 11:38
Any de Oliveira Brasil Messina - Secretária Municipal de Segurança Pública	SSP	30/03/2023 às 11:25

George Lima - Secretário Municipal de Administração	SA	30/03/2023 às 11:07
Liliane de Souza Ramalho de Camargo - ASSISTENTE ADM	SA » SA-DG » SA-DG-DA - » SA-DG	30/03/2023 às 10:41
Marcelo Amaral - Administrador	SFO » SFO-DG » SFO-DG-DPECO	30/03/2023 às 10:21
Mauro Araújo - Diretor Geral	SSP	30/03/2023 às 10:15
Carmen Cristina Moura Dos Santos - Secretária de Saúde	SMS	30/03/2023 às 10:09
MARCELO HENRIQUE LOPES - Procurador Municipal	PROC » PROC-PLC	30/03/2023 às 10:01
Verginia Pedroso - Procuradora Geral do Município	PROC	29/03/2023 às 17:17

Despacho 1-6.981/2023

30/03/2023 às 09:51

Encaminhado

PROC
Verginia Pedroso - *Procuradora Geral do Município*

SMS

Para ciência, elaboração dos respectivos decretos e devidas publicações.

...

2402_Credito_Seguranca_Publica.docx (57,66 KB) A revisar		4 *downloads*
2403_Credito_Assistencia.docx (57,18 KB) A revisar		2 *downloads*
2404_Credito_Saude.docx (57,43 KB) A revisar		2 *downloads*

Despacho 2-6.981/2023

30/03/2023 às 09:53

Encaminhado

PROC
Verginia Pedroso - *Procuradora Geral do Município*

PROC » **PROC-PLC**

Ao Dr. Marcelo, para análise do projeto de lei "SÚMULA: "Dispõe sobre a criação de Cemitério para animais domésticos de pequeno e médio porte no Município de Pontal do Paraná e dá outras providencias", especificamente quanto à legalidade e constitucionalidade.

...

Despacho 3-6.981/2023

30/03/2023 às 10:29

Encaminhado

Solicito por gentileza 03 (três) números de decreto.

At.te

...



SFO » SFO-DG » **SFO-DG-DPECO**
Marcelo Amaral - *Administrador*

SA » SA-DG » SA-DG-DA » **SA-DG-DANIELLI MENDES**

Despacho 4-6.981/2023
30/03/2023 às 10:35
Encaminhado

PROC » **PROC-PLC**
MARCELO HENRIQUE LOPES - *Procurador Municipal*

PROC

Embora o Projeto de Lei sobre a Criação de Cemitérios para animais domésticos não implique em vício de constitucionalidade de iniciativa, sua redação, especialmente no que se refere à redação do art. 2º, comporta veto, isso porque este dispositivo, de forma genérica, determina que *"O Poder Executivo Municipal providenciará o serviço de cemitério para os animais cujos proprietários não tenham condições de arcar com as despesas"*, em notória violação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que apregoa como nulas as despesas criadas sem observância ao disposto em seus artigos 16 e 17.

Sendo projeto de iniciativa da Câmara os requisitos basilares da LRF não foram observados, razão pela qual, na ótica deste procurador, esta despesa criada seria, nos dizeres do art. 15 da LC nº 101/2000, *"não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público"*. Até porque estaria criando uma obrigação ao Município por todos os animais de pessoas vulneráveis, enquanto, pela Lei Municipal nº 1.547/2015, o benefício concedido pela Administração ao falecimento de pessoas seria inferior (não genérico e ampliativo a todos), em contradição ao fundamento da dignidade da pessoa humana.

...

Despacho 5-6.981/2023
30/03/2023 às 10:44
Encaminhado

PROC
Verginia Pedroso - *Procuradora Geral do Município*

SMAAP

Senhor Prefeito, Senhor Secretário de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca,

Segue acima a manifestação jurídica quanto ao projeto de iniciativa do Poder Legislativo, solicitando a análise quanto à conveniência e oportunidade da proposição, certificando se deverá ser o projeto de lei sancionado, vetado integral ou parcialmente. ESCLAREÇO QUE HÁ PRAZO PARA TAL ATO.

...

Despacho 6-6.981/2023
30/03/2023 às 10:44
Encaminhado



SA » SA-DG » SA-DG-DA - » **SA-DG**
Liliane de Souza Ramalho de

Bom dia Marcelo.

Seguem números: **10.933 - 10.934 - 10.935.**

Atenciosamente,

...

Camargo - *ASSISTENTE ADM*

SFO » SFO-DG » **SFO-DG-DPECO**

Despacho 7-6.981/2023

30/03/2023 às 11:03

Encaminhado



SFO » SFO-DG » **SFO-DG-DPECO**

Marcelo Amaral - *Administrador*

GP

Sr. Prefeito:

Segue para assinatura.

At.te

_

Este documento foi assinado digitalmente.

DEC_10933.pdf (50,86 KB) A revisar		8 *downloads*
DEC_10934.pdf (49,69 KB) A revisar		3 *downloads*
DEC_10935.pdf (51,00 KB) A revisar		3 *downloads*

30/03/2023 às 11:03 — SFO » SFO-DG » SFO-DG-DPECO • **Marcelo Amaral** solicitou a assinatura de **Rudisney Gimenes Filho** em Despacho 7- 6.981/2023

assinado

Despacho 8-6.981/2023

30/03/2023 às 15:49

Respondido



SA » SA-DG » SA-DG-DA » **SA-DG-DANIELLI MENDES**

Danielli Mendes Do Nascimento Alves - *AUXILIAR ADMINISTRATIVO- Responsável pela elaboração de Decretos/Portarias. Publicações : Diário OFicial -AMP, Portal Transparência (Leis e Atos) , SIm- AM - Tribunal de Contas (Tabelas Cadastrais / Atoteca).*

Estou ciente,as Leis e Decretos serão enviados para publicação na Amp

PROC

Despacho 9-6.981/2023

30/03/2023 às 16:07

Encaminhado

PROC

Verginia Pedroso - *Procuradora Geral do Município*

GP

No aguardo de resposta ao constante do despacho 5.

Despacho 10-6.981/2023

31/03/2023 às 07:51

Respondido

SA » SA-DG » SA-DG-DA » **SA-DG-DANIELLI MENDES**

Danielli Mendes Do Nascimento Alves - *AUXILIAR ADMINISTRATIVO- Responsável pela elaboração de Decretos/Portarias. Publicações : Diário OFicial -AMP, Portal Transparência (Leis e Atos) , Slm- AM - Tribunal de Contas (Tabelas Cadastrais / Atoteca).*

PROC

Leis e Decretos enviados para Publicação na AMP

Nome do Diário:Diário Oficial dos Municípios do Paraná

Data de Circulação:03/04/2023

Despacho 11-6.981/2023

31/03/2023 às 13:39

Encaminhado

PROC

Verginia Pedroso - *Procuradora Geral do Município*

Senhor Prefeito, Senhor Secretário de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca,

Segue acima a manifestação jurídica quanto ao projeto de iniciativa do Poder Legislativo, solicitando a análise quanto à conveniência e oportunidade da proposição, certificando se deverá ser o projeto de lei sancionado, vetado integral ou parcialmente. ESCLAREÇO QUE HÁ PRAZO PARA TAL ATO.

SMAAP

Despacho 12-6.981/2023

31/03/2023 às 14:00

Encaminhado



SMAAP

Jackson Cesar Bassfeld - *Secretário Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca*

PROC

Prezada Procuradora,

Sigo o parecer do Dr. Marcelo Lopes. Embora, o tema seja relevante, o mesmo demanda de uma discussão mais ampla para a viabilidade. Principalmente, quanto as necessidades ambientais (licenciamento) e custos financeiros. Atualmente no terreno ao lado do Cemitério Municipal São Pedro já se fazem sepultamentos de animais de pequenos portes. Porém, de forma totalmente inadequada para os padrões ambientais requeridos.

att,

att,

att,

...

Despacho 13-6.981/2023

31/03/2023 às 14:02

Encaminhado

PROC

Verginia Pedroso - *Procuradora Geral do Município*

GP

Para manifestação do Senhor Prefeito.

...

Despacho 14-6.981/2023

04/04/2023 às 00:26

Respondido



GP

Rudisney Gimenes Filho - *Prefeito*

PROC

Considerando as manifestações acima, segue para o veto.

...

04/04/2023 às 00:26

GP - Rudisney F. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **RUDISNEY GIMENES FILHO** CPF **055.XXX.XXX-69** conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Despacho 15-6.981/2023

04/04/2023 às 10:35

Encaminhado

Ciente, segue para comunicação ao Poder Legislativo.

...

PROC
Verginia Pedroso - *Procuradora Geral do Município*

GP » **GP-CG**

Despacho 16-6.981/2023
04/04/2023 às 11:05
Encaminhado

GP » **GP-CG**
Jorge Novakovich - *Chefe de Gabinete*

GP » **GP-AS**
A/C Ana Karoline Vieira da Costa Haas - *Assessor*

Ana

Para elaboração de ofício à Câmara Municipal comunicando o veto total ao Projeto de Lei 020/2023

...

Situação atual: Em tramitação interna

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Sene

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 02

ANTEPROJETO DE LEI N.º 01 /2023

O VEREADOR SENE, INFRA-ASSINADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIAÇÃO DO DOUTO PLENÁRIO A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 020/2023 Hora: 08:49
Data de Protocolo: 18/01/2023
Interessado: Vereador Sene
Assunto: Anteprojeto de Lei

SÚMULA: "Dispõe sobre o sepultamento de animais não humanos em cemitérios públicos do Município do Pontal do Paraná."

Art. 1º. Fica autorizado o sepultamento de animais não humanos nos cemitérios públicos do Município de Pontal do Paraná.

§ 1º Entende-se por animais de pequeno e médio porte, animais domésticos que não excedam a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, notadamente, mas não exclusivamente, cães e gatos.

§ 2º Será expedida regulamentação no sentido de elencar todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamento nos lotes e jazigos, ficando expressamente proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 2º As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas atendendo as normas de Serviço Funerário do Município de Pontal do Paraná.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal providenciará o serviço de sepultamento para os animais cujos proprietários não tenham condições de arcar com as despesas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos, sem se afastar, contudo, dos princípios de responsabilidade social, ambiental e ecológica.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 2023.

Vereador Sene

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Sene

CÂMARA MUNICIPAL DO PONTAL DO PARANÁ
02.

Justificativa

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei tem o objetivo de proporcionar a adequada destinação final de corpos de animais que normalmente são despejados em valas, lixos, rios e canais da cidade.

A destinação incorreta dos cadáveres de animais no meio ambiente pode acarretar proliferação de doenças e contaminação do lençol freático, mostrando-se necessário o correto sepultamento desses animais domésticos.

Grande parte dos animais falece através da contaminação de doenças transmissíveis também ao homem, as chamadas zoonoses.

Mesmo depois do óbito, essas enfermidades ainda podem ser transmitidas aos seres humanos e também a outros animais.

O assunto tratado no projeto de lei mostra-se necessário, pois os animais domésticos atualmente são considerados membros das famílias humanas, principalmente os cães e gatos, com os quais as pessoas mantem estreitos vínculos afetivos.

Quando um deles vem a falecer, além do extremo sofrimento da perda, as pessoas em geral se desesperam sem saber para onde destinar o cadáver.

Além do mais, muitas pessoas desejam enterrar seus companheiros de estimação em suas campas ou jazigos, sem encontrar respaldo legal para tal.

Este é o objetivo deste projeto, dar respaldo legal e regulamentar esse anseio da população Pontalense.

Vereador Sene

PARECER

REF. – Processo n.º 0020/2023 – Iniciativa do Vereador Sene – Anteprojeto de Lei n.º 001/2023 que "Dispõe sobre o Sepultamento de Animais Não Humanos em Cemitérios Públicos do Município de Pontal do Paraná."

1. DO RELATÓRIO

Reuniu-se no dia treze de março de dois mil e vinte e três a Comissão de Legislação, Justiça e Redação a fim de apreciar o Processo n.º 0020/2023 – Iniciativa do Vereador Sene – Anteprojeto de Lei n.º 001/2023 que "Dispõe sobre o Sepultamento de Animais Não Humanos em Cemitérios Públicos do Município de Pontal do Paraná."

O Projeto de Lei sob exame foi distribuído a esta Comissão, me designando como relator da matéria, para exame nos termos regimentais.

Versa o presente parecer sobre o projeto de Lei que autoriza o sepultamento de animais não humanos nos cemitérios públicos do Município de Pontal do Paraná.

O projeto estabelece que as disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo Serviço Funerário do Município.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. DA ANÁLISE

O projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 45, caput, da Lei Orgânica: **Art. 45 - *A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara***

Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nessa Lei Orgânica.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

A propositura encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Tenho que a propositura está em apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, portanto, opino pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela tramitação do Anteprojeto de Lei n.º 001/2023 que

"Dispõe sobre o Sepultamento de Animais Não Humanos em Cemitérios Públicos do Município de Pontal do Paraná."

DO VOTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após analisar o parecer do relator, conclui pela legalidade do citado Projeto de Lei, opinando favoravelmente à sua regular tramitação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2.023.

CIRINEU DO ESPORTE
Presidente

MARCOS ROCHA
Membro - Relator

OSNI CEARÁ
Membro